

## Relatório mensal (março/2020) de análise da prestação de contas do Termo de Colaboração nº 01/2018

Conforme Cláusula 11.2 (Item III), do Termo de Colaboração 01/2018, firmado entre o Município de Santo Antônio da Patrulha e Associação Educacional Santo Agostinho, para efetuar a execução do Programa de Manutenção da Educação Infantil com a finalidade de atender, em turno integral, 121 crianças de 2 a 5 anos de idade (sexto aditivo – Cláusula Segunda), em turmas de Educação Infantil da Instituição, vimos informar que a Organização da Sociedade Civil, cumpriu o objeto do Acordo (Cláusula 1) e Plano de Trabalho, emitindo documentação comprobatória de prestação de contas, frequência dos alunos, fotos e justificativas de acordo com o manual de prestação de contas da Lei Nº 13.09/2014, bem como utilizou o recurso conforme Plano de Trabalho, Item nº 9 - detalhamento da aplicação dos recursos financeiros.

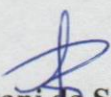
9 - DETALHAMENTOS DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Material de Consumo	R\$ 59.923,15
Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 476.500,00
Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 5.000,00
Custos Indiretos/Equipe Encarregada pela execução	R\$ 65.000,00
Equipamentos e Materiais Permanentes	R\$ 10.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 616.223,15</b>

Informo que até o momento foram repassadas somente as três primeiras parcelas do recurso, no valor total de R\$ 154.155,78.

Como o pagamento referente ao mês de março já havia sido realizado antes da paralisação devido ao Covid-19 (Decretos Municipais nº 053/2020, nº 056/2020 e nº 078/2020), na parcela de abril, que será pago o valor de R\$ 44.392,36, referente apenas as despesas fixas (Conforme Informação PGM, nº 025/2020, em anexo) serão descontados os dias paralisados correspondentes ao mês de março.

Em anexo, encaminho a prestação de contas do mês de março de 2020, para apreciação da Comissão de Monitoramento e Avaliação. Na condição de gestora do presente termo e, após, análise da documentação, dos pagamentos, das notas fiscais e da efetividade das crianças, sugiro pela aprovação da prestação de contas referente ao Mês de março de 2020.

Santo Antônio da Patrulha, 23 de abril de 2020.

  
**Silvani da Silva Ramos**  
Gestora do Termo de Colaboração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**INFORMAÇÃO Nº 025/2020**

*M. Moura*  
Gabinete do Prefeito  
**RECEBIDO**  
Em: 06/04/2020

Exmo. Sr. Prefeito:

Sra. Secretária da Educação:

Chegou a essa procuradoria para reanálise e orientação através do Memorando n. 355/2020 – SEMED, de como prosseguir em relação aos contratos de compra de vagas de educação infantil tendo em vista o Decreto N.º 59 que: “Declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Santo Antônio da Patrulha.”.

No mesmo sentido do qual foram editados os decretos estadual (Decreto n.º 55.154-2020 e alterações posteriores) e federal (Decreto n.º 10.282-2020), que respectivamente declaram estado de calamidade no Estado do Rio Grande do Sul e no território Brasileiro.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19 (novo coronavírus). A tendência é de que esse contexto se prolongue, com repercussão nas diversas áreas, pois além de afetar a saúde pública, impacta na economia nacional, com projeções oficiais de queda significativa do produto interno bruto nacional e, sem dúvida, a situação reflete nos municípios brasileiros, impondo desafios e incertezas ao setor público e à sociedade em geral.

Neste contexto foram editadas, entre outras normas, a Lei Federal nº 13.979/2020, de abrangência nacional. No momento atual, a situação de calamidade pública está nacionalmente decretada, nos estados declarada e, em vários municípios, oficialmente reconhecida, como é o caso do Município de Santo Antônio da Patrulha.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A Administração Municipal está diante de situação concreta e inusitada, decorrente de fato superveniente (pandemia), que não necessariamente retira o interesse no objeto contratual, mas demanda a suspensão da execução de contratos de serviços e fornecimentos pelo prazo necessário para que a situação adversa seja solvida.

Contudo, há que se verificar a situação em cada caso. Neste sentido, insta referir que a Lei nº 8.666/1993, estabelece a possibilidade de alteração consensual ou unilateral dos contratos e, em cada caso haverá consequências jurídicas.

Prevê a Lei no art. 57, § 1º:

Art. 57. [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **aditem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

[...]

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

No art. 58, inciso I, estabelece a Lei nº 8.666/1993, a prerrogativa de alteração unilateral dos contratos, que no caso vertente da consulta consubstanciou-se na suspensão da execução do objeto contratado e a possível alteração de prazos contratuais para cumprimento de dias letivos, por exemplo. Nestes casos (alteração unilateral) dispõem os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo, que as cláusulas econômico-financeiras e monetárias devem ser preservadas de modo equilibrado:

Art. 58. [...]

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Tais comandos legais guardam consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que determina a previsão de cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, ou seja que o equilíbrio econômico e financeiro da relação contratual deve ser mantido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

---

A despeito do que dispõe a Lei 8.666-93 em seu art. 78, XIV a orientação mais adequada seria a suspensão dos pagamentos conforme autoriza a legislação, senão vejamos:

Art. 78, XIV da Lei 8666-93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;  
(grifo nosso)

Nesta norma, está contemplada, com os devidos temperamentos em face de tratar-se de contrato Administrativo, a teoria da exceção do contrato não cumprido, aplicável aos contratos de direito privado.

Ainda em se tratar de ocasião excepcional no contexto social em que se acostumou a viver e planejar o sistema de educação o Presidente da República editou a

Insta referir que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Boletim Informativo CONVID-19 (novo coronavírus), ao tratar da possibilidade de aplicação aos contratos administrativos terceirizados das normas e dos princípios decorrentes do "rebus sic stantibus", da Teoria da Imprevisão, da Teoria da Exceção do Contrato não cumprido, e da "quebra do contrato" (item 6), esclarece que:

É preciso, ainda, ter em mente que o direito, além de jurídica, é ciência sociológica, histórica, econômica e política, e, como tal, deve-se adequar às demandas da sociedade, principalmente, em relação aos contratos, negócios jurídicos que refletem seus efeitos em toda a coletividade. (Grifou-se)

Neste contexto, cita a lição de Venosa (Sílvio de Salvo Venosa. 2007; p. 430) sobre a possibilidade de intervenção para revisar o contrato:

A possibilidade de intervenção judicial no contrato ocorrerá quando um elemento inusitado e surpreendente, uma circunstância nova, surja no curso do contrato,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

---

colocando em situação de extrema dificuldade um dos contratantes, isto é, ocasionando uma excessiva onerosidade em sua prestação. O que se leva em conta, como se percebe, é a onerosidade superveniente. **Em qualquer caso, devem ser avaliados os riscos normais do negócio. Nem sempre essa onerosidade equivalerá a um excessivo benefício em prol do credor. Razões de ordem prática, de adequação social, fim último do direito, aconselham que o contrato nessas condições excepcionais seja resolvido, ou conduzido a níveis suportáveis de cumprimento para o devedor.** (Grifou-se)

Trazendo a lição de Venosa para a situação concreta nota-se que o reflexo das medidas adotadas em face da pandemia, na seara dos contratos firmados pelo Poder Público, exige a adoção de medidas excepcionais, notadamente para preservar o interesse público, sem afetar os trabalhadores envolvidos nos contratos de execução continuada, em especial visando manter sua renda e preservar sua subsistência (alimentação, moradia, saúde) e outros direitos fundamentais que, de igual forma devem ser garantidos pela Administração Pública.

José Afonso da Silva refere que essas garantias constitucionais “Caracterizam-se como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais”.

Para Robert Alexy o direito à tais prestações em sentido estrito, a exemplo dos direitos à assistência à saúde, ao trabalho, à moradia e à educação, “são direitos do indivíduo, em face do Estado, a algo que o indivíduo, se dispusesse de meios financeiros suficientes e se houvesse uma oferta suficiente no mercado, poderia também obter de particulares”.

Ademais, em conformidade com a Lei de Introdução às Normas Brasileiras (art. 20 e 22) “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, sendo que motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta. Ademais, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

Neste norte, deve dar-se interpretação às disposições da Lei de Licitações, antes mencionadas, levando em consideração a realidade agora vivida pela Administração Pública e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

pela sociedade, que requer medidas urgentes e excepcionais para a preservação do interesse, tanto público quanto dos contratados e seus empregados.

Assim, as normas devem ser interpretadas de modo a melhor atender o interesse público e aos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores das empresas contratadas, exigindo do Gestor Público que estabeleça regime excepcional aos contratos, notadamente em relação ao pagamento mensal daqueles que obrigatoriamente foram suspensos em razão da paralização de atividades. E neste sentido, as medidas previstas no projeto de lei do Governo Municipal de São Paulo visam estabelecer um equilíbrio entre os interesses envolvidos, assim dispondo:

Da Manutenção dos Contratos Administrativos de Prestação de Serviços

Art. 2º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, visando à sua manutenção, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus findarem.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual aqueles que constituem necessidade permanente do órgão ou entidade contratante, que se repetem sistemática ou periodicamente, ligados ou não à sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores e que a contratada se utilize de mão de obra não eventual para a prestação do serviço.

Art. 3º Como medida excepcional, a Administração Pública Municipal fica autorizada a manter o pagamento mensal do contrato naqueles ajustes para os quais for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos dos trabalhadores que deixem de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública.

§ 1º As ausências dos trabalhadores terceirizados decorrentes do cumprimento desta lei serão consideradas faltas justificadas, nos termos do art. 3º § 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º A Administração poderá determinar que trabalhadores que deixem de prestar os serviços em unidades com decréscimo de atividades prestem serviços da mesma natureza em unidades diversas da contratante ou para outros órgãos ou entes da Administração Pública Municipal que tenham necessidade de acréscimo dessas mesmas atividades, durante o período de tempo em que durar a situação de emergência.

§ 3º Os trabalhadores, que eventualmente deixem de prestar os serviços na unidade, deverão permanecer à disposição da Administração Pública Municipal e estar preparados para prontamente retornar às unidades para retomada dos serviços.

§ 4º A manutenção do pagamento mensal do contrato prevista no "caput" deste artigo, quando aplicável pela Administração, ficará condicionada à:

I - não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II - outras condições e contrapartidas a critério da unidade contratante.

§ 5º As suspensões, reduções ou alterações de que trata este artigo, inclusive a eventual utilização de trabalhadores na prestação de serviços em unidades distintas da contratante ou para outros órgãos ou entes da Administração Pública Municipal, não configuram alteração de objeto contratual, dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tais fins.

§ 6º O disposto nesse artigo aplica-se também nas hipóteses do art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

---

Art. 4º A critério da unidade contratante, fica autorizada a prorrogação automática, pelo prazo de 2 (dois) meses, dos contratos administrativos, atas de registro de preços e instrumentos congêneres que vencerem no prazo de até 2 (dois) meses contados a partir da publicação desta lei, nas mesmas condições avençadas, aplicando-se a eles as condições previstas nesta lei e dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tal fim.

Art. 5º As despesas efetuadas com fundamento nesta lei são consideradas como despesas das unidades contratantes para fins de cômputo de limites legais ou constitucionais.

Art. 6º As disposições dos artigos 3º a 5º desta lei também se aplicam aos ajustes decorrentes da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, bem como demais contratos, ajustes e parcerias desde que o seu objeto contemple serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde, nos ajustes com as entidades e prestadores de serviços de saúde complementar, poderá estabelecer critérios mínimos e quantitativos para os repasses, independentemente da aferição da produção, desde que as entidades e contratadas garantam a manutenção da mão de obra alocada em seus serviços. (Grifou-se)

Na análise da situação concreta, cabe ao agente público sopesar, não apenas os fundamentos jurídicos abstratos, mas, também as consequências práticas da medida que adotar, de modo a conferir interpretação às normas de gestão pública (legislação de licitações) que cause menor dano aos administrados, no caso os prestadores contratados pela empresa terceirizada, notadamente porque o não pagamento contratual poderá afetar a consecução dos seus direitos fundamentais.

Não se pode olvidar, ainda, que o Governo Federal editou Medida Provisória nº 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade, que podem ser adotadas pela empresa terceirizadas, como forma de minimizar o impacto da crise em suas atividades, com reflexo na relação contratual celebrada com o Poder Público, podendo ser objeto de negociação.

Sendo assim, considerando que o mundo está vivendo uma situação excepcional de pandemia com proporções e previsões ainda não vistas pela humanidade, em razão da disseminação do vírus denominado de Covid-19 (coronavírus). O Ministro Alexandre de Moraes em decisão prolatada na ADI N.º 6357 MC/DF, entendeu: “afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Convém ressaltar que, a realização do pagamento relativo às despesas fixas ou imprescindíveis a execução do objeto, com o intuito de manter as atividades posteriormente ao estado de calamidade, a fim de evitar consequências ainda mais maléficas ao interesse da coletividade. Devendo ser devidamente justificado pelo Gestor como ordenador de despesas, analisado em cada contrato quais são os pagamentos de despesas fixas e imprescindíveis a serem realizados. Conforme orientação publicada através da Cartilha FAMURS Coronavírus, e O art. 46 da Lei n.º 13.019-2014.

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

- I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;
  - a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
  - b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
  - c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;
- III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;
- IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (VETADO).

Feitas as necessárias considerações, conclui-se que, a autoridade competente deve, após avaliação criteriosa do contexto que permeia a situação de cada contrato, com o propósito de preservar o emprego ao longo do período de suspensão das atividades da empresa, em face da suspensão contratual, e possibilitar o pronto restabelecimento da execução do objeto contratado quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes da pandemia pelo CONVID-19 (novo coronavírus) findarem, verificar a possibilidade de estabelecer negociação com a contratada para, mediante termo aditivo contratual consensual:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

---

a) manter os pagamentos à contratada pelos serviços contratados, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos dos trabalhadores que deixem de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública, devendo a contratada apresentar a correspondente Planilha de Custos;

b) condicionar à manutenção do pagamento a não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

c) estabelecer outras condições e contrapartidas a critério da unidade contratante;

d) observância pela empresa, no que couber, das normas da Medida Provisória nº 927/2020.

Em assim sendo, a orientação desta procuradoria vai no sentido de readequação dos contratos nos termos das alíneas acima, tendo em vista a necessidade da retomada imediatas das atividades após o término do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (covid-19), para que sejam pagas as despesas fixas apresentadas junto ao memorando n.º 355-2020 – SEMED, em caráter excepcional uma vez que os serviços no momento não estão sendo prestados, mas existem serias possibilidades de que passada a situação excepcional tenhamos que contar novamente com as empresas requerentes do protocolo n.º 2020/3731 Vol. 1, sendo tal decisão exclusivamente do Gestor como ordenador de despesas.

É indispensável que este procedimento seja feito (individualmente), eis que cada contrato é um contrato. É equivocada a suspensão de execução de todos os contratos em vigor, tampouco é admitido que os pagamentos derivados de prestações contratuais em execução não sejam efetuados.

É necessário que seja consignado, na justificativa de suspensão de contrato, o fato que impossibilita o atendimento de seu respectivo objeto, sendo insuficiente o argumento genérico de se tratar da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), devendo haver o devido detalhamento.



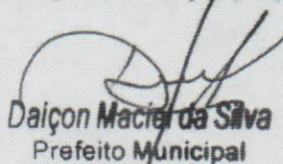
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda, deve haver a determinação de prazo para a suspensão, entendendo-se justificável que perdure enquanto ocorrer o cenário da epidemia.

Manifestamo-nos pelo entendimento de que esse parecer jurídico conforme recente entendimento do STF<sup>1</sup>, não é obrigatório, não vinculando diretamente às decisões administrativas adotadas pelos respectivos administradores públicos.

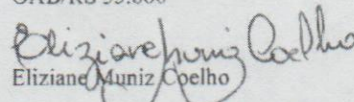
Esta é a análise realizada pela Procuradoria.

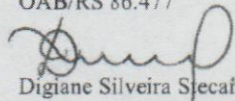
Santo Antônio da Patrulha, 03 de abril de 2020.

*De acordo.*  
*Por 04/04/20*  
  
**Daiçom Maciel da Silva**  
Prefeito Municipal

Respeitosamente,

*RB*  
Bathazar Villa Verde Netto  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/RS 35.660

  
Eliziane Muniz Coelho  
Assessora Jurídica do Município  
OAB/RS 86.477

  
Digiane Silveira Sicaheila,  
Procuradora Geral do Município.  
OAB/RS 78.221

<sup>1</sup> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. (Mandado de segurança deferido (MS 24631/DF – Distrito Federal. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento no STF em 09.08.2007, no Tribunal Pleno. Publicado em 31.01.2008. RTJ, vol. 204-01, pp. 250).